



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL PREFEITO DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 4.652, DE 08 DE OUTUBRO DE 1963

DECRETO Nº 497/2020

DE 30 DE ABRIL DE 2020

Acolhe em caráter normativo parecer jurídico com vistas a dar celeridade nos processos de contratação emergenciais durante a vigência da calamidade pública em razão da pandemia global com o fito de promover ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento pandemia causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19), bem como promover suspensão de contratos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio a qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo **CORONAVÍRUS (COVID-19)**;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos ali especificados;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela **CORONAVÍRUS (COVID-19)** - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 485/2020 e 487/2020 que declarou Estado de Emergência na Saúde Pública no Município para fins de enfrentamento e evitar propagação do **CORONAVÍRUS (COVID-19)**;



Diário Oficial Eletrônico

do Município de Itaporã do Tocantins/TO



Criado pela Lei Municipal nº 095/2017

Regulamentado pelo Decreto nº 405/2016

Itaporã do Tocantins-TO, Sexta-Feira, 01 de Maio de 2020 - ANO III - Edição nº 226

Síntese

Errata da Secretaria Municipal de Saúde

ERRATA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ONDE SE LÊ:

Na publicação do Diário Oficial do Município, edição 225 – Itaporã do Tocantins, ANO III, pag I I quinta-feira, 30 de Abril de 2020

DECRETO Nº497/2020 DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Acolhe em caráter normativo parecer jurídico com vistas a dar celeridade nos processos de contratação emergenciais durante a vigência da calamidade pública em razão da pandemia global com o fito de promover ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento pandemia causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19), bem como promover suspensão de contratos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio a qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos ali especificados;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.972, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela CORONAVÍRUS (COVID-19) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 485/2020 e 487/2020 que declarou Estado de Emergência na Saúde Pública no Município para fins de enfrentamento e evitar propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade às contratações emergenciais do Município, com a adoção de medidas legais que agilizam a análise e a aquisição de fato dos produtos e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO parecer normativo 01/2020 que opina pela legalidade da suspensão temporária dos contratos desta Administração que não tenham como objeto os serviços públicos e atividades essenciais pelos motivos adrede mencionados;

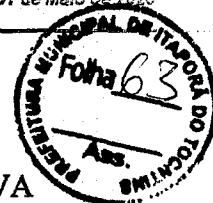
CONSIDERANDO informações obtidas através de profissionais e pelas diversas instituições, órgãos e unidades de saúde, bem como o discutido e decidido em diversas reuniões realizadas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a capacidade de atendimento inicial instalada nas Unidades de Saúde e a situação do Hospital Regional de Araguaína e Hospital de Doenças Tropicais – referência deste Município, aos acometidos ou suspeitos de estarem contaminados pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), inclusive àqueles que porventura possam necessitar de atendimento hospitalar;

CONSIDERANDO o significativa aumento de pessoas acometidas pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) em cidades circunvizinhas, em especial no Município de Araguaína, onde temos a rede referenciada de saúde, cujo limite já está se esgotando;

CONSIDERANDO os impactos na sociedade local e de consequência, risco de alcançarmos estágios intoleráveis de contaminação, que poderão decorrer





a falta de capacidade de atendimento, ocasionando imensa dificuldade no atendimento;
CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e aos acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; e
CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETA:

Art. 1º. Fica acolhido, em caráter normativo, o parecer normativo 01/2020 emitido pelo Advogado Dr. ALDEON SOUSA GOMES, portador do RG 2324649 SSP/PA, inscrito no CPF nº 837.649.841-04 e inscrito na OAB/TO 6156 que emitiu recomendações a serem seguidas pelos Senhores Secretários do Município, relativamente aos contratos administrativos geridos pelas respectivas Pastas, diante do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, expedido Governo Federal e Governo do Estado, nos termos do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 e do Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020.
§ 1º. Referido parecer, constante do anexo I, é parte integrante deste decreto, e deve ser de observância e aplicação obrigatória, bem como servirá para justificar aquisições emergenciais, assim consideradas nas razões do r. parecer.

§ 2º. O anexo II, parte integrante deste decreto, é a minuta do "TERMO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO", a serem observados pelas Secretarias nos casos pertinentes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do prefeito municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2020.

Publique-se.
Registre-se.

Registre-se.
Cumpra-se.

JOSÉ REZENDE SILVA
Prefeito Municipal

LEIA-SE CORRETO:

DECRETO Nº497/2020 DE 30 DE ABRIL DE 2020
Acolhe em caráter normativo parecer jurídico com vistas a dar celeridade nos processos de contratação emergenciais durante a vigência da calamidade pública em razão da pandemia global com o fito de promover ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento pandemia causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19), bem como promover suspensão de contratos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal e;
CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio a qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo CORONAVÍRUS (COVID-19);
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos ali especificados;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela CORONAVÍRUS (COVID-19) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0;
CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 485/2020 e 487/2020 que declarou Estado de Emergência na Saúde Pública no Município para fins de enfrentamento e evitar propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19);



CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade às contratações emergenciais do Município, com a adoção de medidas legais que agilizam a análise e a aquisição de fato dos produtos e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO parecer normativo 01/2020 que opina pela legalidade da suspensão temporária dos contratos desta Administração que não tenham como objeto os serviços públicos e atividades essenciais pelos motivos adrede mencionados;

CONSIDERANDO informações obtidas através de profissionais e pelas diversas instituições, órgãos e unidades de saúde, bem como o discutido e decidido em diversas reuniões realizadas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a capacidade de atendimento inicial instalada nas Unidades de Saúde e a situação do Hospital Regional de Araguaína e Hospital de Doenças Tropicais – referência deste Município, aos acometidos ou suspeitos de estarem contaminados pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), inclusive àqueles que porventura possam necessitar de atendimento hospitalar;

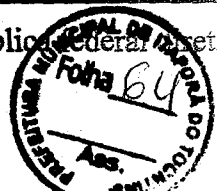
CONSIDERANDO o significativa aumento de pessoas acometidas pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) em cidades circunvizinhas, em especial no Município de Araguaína, onde temos a rede referenciada de saúde, cujo limite já está se esgotando;

CONSIDERANDO os impactos na sociedade local e, de consequência, risco de alcançarmos estágios intoleráveis de contaminação, que poderão decorrer a falta de capacidade de atendimento, ocasionando imensa dificuldade no atendimento;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e aos acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no

no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.



DECRETA:

Art. 1º. Fica acolhido, em caráter normativo, o parecer normativo 01/2020 emitido pelo Advogado Dr. ALDEON SOUSA GOMES, portador do RG 2324649 SSP/PA, inscrito no CPF nº 837.649.841-00 e Inscrito na OAB/TO 6156 que emitiu recomendações a serem seguidas pelos Senhores Secretários do Município, relativamente aos contratos administrativos geridos pelas respectivas Pastas, diante do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, expedido Governo Federal e Governo do Estado, nos termos do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 e do Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020.

§ 1º. Referido parecer, constante do anexo I, é parte integrante deste decreto, e deve ser de observância e aplicação obrigatória, bem como servirá para justificar aquisições emergenciais, assim consideradas nas razões do r. parecer.

§ 2º. O anexo II, parte integrante deste decreto, é a minuta do "TERMO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO", a serem observados pelas Secretarias nos casos pertinentes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do prefeito municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

JOSÉ REZENDE SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 01/2020

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA. CORONAVÍRUS (COVID19). ART. 4º, DA LEI Nº 13.979 DE FEVEREIRO DE 2020. Aquisição de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de



importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID19). Análise das minutas. Suspensão de contratos. Ressalvas e Recomendações. Urgente.

Em razão da grave situação epidemiológica de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID19) que demanda a necessária intensificação e agilidade na adoção das medidas para o enfrentamento da doença, foi solicitado, por meio do Memorando nº 02, de 30 de abril de 2020, e nos termos do estabelecido no decreto Municipal nº 485/2020 e 487/2020, que decretou estado de emergência, fosse elaborado Parecer Referencial, em regime de urgência, contendo orientações e diretrizes para dispensa de licitação com vistas à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, realizadas em conformidade com a Lei nº 13.979/2020 e Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, e Decreto municipal nº 485/2020 e 487/2020.

Visando a atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a "aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" (Art. 4º, Lei nº 13.979/2020).

O objeto é amplo, visto que abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados em ações que evitem a propagação, contenção e enfrentamento da emergência causada pelo CORONAVÍRUS (COVID19), bem como situações de suspensão de contratos cujos serviços. Em razão disso, entendeu a administração fosse necessário a edição de um Parecer Referencial à medida que a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde para fazer frente à pandemia do CORONAVÍRUS (COVID19) tornou-se matéria recorrente nos meses de março e abril, assim como ocorrerá nos próximos meses, com significativo número de processos, sem grandes particularidades que exijam análise casuística.

A matéria é recorrente e com objetos de mesma natureza, a urgência se impõe, sendo um dever do administrador racionalizar e simplificar os procedimentos, sob pena de comprometer as imediatas ações a serem implementadas e ainda o risco que a população e os servidores da saúde

ficarão expostos em razão de eventuais demoras decorrente do natural tramite de processos. Por outro lado, há contratos que, em razão da suspensão de determinadas atividades, não são justificáveis sua continuidade enquanto os serviços não forem necessários ou não estiverem sendo prestados.

Para tanto, referido parecer somente tem valor jurídico, se editado decreto que o aceite e o torne parecer normativo e referencial para fins de dispensar o envio do processo para oferta de parecer, desde que seja anexado no processo, o presente parecer referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Desse modo, a partir da exposição das diretrizes jurídicas aplicáveis aos processos de dispensa de licitação relacionados à emergência causada pelo CORONAVÍRUS (COVID19), será possível que o órgão ou entidade responsável pela contratação formalize o respectivo processo, instruindo-o com os documentos e orientações relacionados no presente parecer. Seguindo, pois, esta sistemática, a atividade residual limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos, a ser feita pelo controle interno.

Assim, passa-se ao alinhamento por meio desta peça opinativa, das orientações gerais para os órgãos da Administração Pública que precisam instrumentalizar com celeridade e eficiência os processos de contratação direta instaurados no contexto atual de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (COVID19).

O CORONAVÍRUS (COVID19) trata-se de um novo agente da família de vírus denominada Coronavírus e, de acordo com informações atuais, a via de transmissão ocorre de pessoa a pessoa e se dá por gotículas respiratórias ou contato físico.

Os primeiros casos foram registrados na China, porém, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, vários outros países já têm casos confirmados.

Aqui, o Estado do Tocantins saiu do estado de alerta para o estado de emergência, e tem a obrigação, todos seus Municípios, de promover ações de serviços de saúde visando conter o aumento e agravamento dos casos, dando cumprimento de sua função de proteção e recuperação da saúde da



população.

Logo, há que ser planejado e executado, em caráter emergencial, uma ação integrada ao possível evento de contaminações da população local pelo CORONAVÍRUS (COVID19), haja vista que Municípios próximos já tem casos e estes já estão aumentando exponencialmente.

Por isso foi editada a Lei 13.979/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus, dispondo em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o

regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)
§ 6º O órgão ou entidade gerenciadora da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:



(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Verifica-se que em 3 de fevereiro de 2020, o Brasil declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo CORONAVÍRUS (COVID19), por meio da Portaria GM nº 188/2020.

De igual modo, e em sequência, o Estado do Tocantins editou o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, e este Município, o Decreto nº 485/2020 e 487/2020.



Logo, sem dúvida há necessidade premente de que sejam celebrados contratos emergenciais para aquisições de bens versando sobre a mesma situação de fato e com a análise apenas documental, permitindo-se que os processos administrativos que versarem acerca do CORONAVÍRUS (COVID19), sejam dispensados de apreciação individualizada, fato que acarretará a necessária e primordial celeridade às contratações diretas.

Como se sabe, o procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

No entanto, o elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embarçando o desempenho de sua atribuição institucional.

Em razão de situações como a narrada, é permitida a parecer Jurídico Referencial porque envolve questões jurídicas com matérias idênticas e recorrentes, o que pode, ser dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica responsável pela aquisição ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Diante do grave cenário provocado pela pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (COVID19), de proporção global, torna-se ainda mais necessária a adoção pelo Poder Público de medidas fundamentais e imprescindíveis para que contratações públicas e a gestão organizacional das suas atividades sejam condizentes com a situação calamitosa e emergencial instaurada, sem prejuízo à prestação dos serviços e atividades essenciais aos cidadãos.

Nesse mister, determina o Decreto nº 485/2020 e 487/2020 à Administração Pública deste Município que adote medidas restritivas necessárias ao contingenciamento do avanço da pandemia de CORONAVÍRUS (COVID19) e redução dos seus riscos e impactos no seu território, elencando-as, sob a evidência do comprometimento da Gestão Pública Municipal no equacionamento administrativo e na gestão dos contratos públicos vigentes.

Outrossim, em regime de excepcionalidade,

Orientamos sejam dispensados os pareceres jurídicos para contratações diretas planejadas e dispensas de licitação com lastro no art. 24º e ss., da Lei Federal nº 13.979/20, bem como aquisições essenciais para o combate ao CORONAVÍRUS (COVID19).

Muito embora não se tenha dúvida de que as disposições contidas, entendemos desprovido de razoabilidade e lucidez submeter as contratações emergenciais voltadas ao combate da pandemia pelo CORONAVÍRUS (COVID19) a parecer jurídico prévio, em relação ao qual podemos elencar três principais motivos.

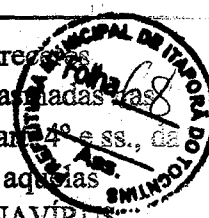
O primeiro decorre da tipicidade da norma que permite a dispensa licitatória, tratando-se o enquadramento de mera subsunção legal promovida pela autoridade competente, cujo ato administrativo reveste-se do atributo da autoexecutoriedade e, com efeito, pode ser prolatado sem necessidade de intervenção de terceiros. Consigne-se contar, ainda, com a presunção juris et de jure de sua legitimidade.

Na esteira do sobredito, o parecer jurídico prévio à contratação revela-se inócuo, senão hostil à celeridade processual exigida, eis que descabe imiscuir-se em questões de ordem eminentemente técnicas, para efeito de modificar, advertir ou ressaltar quanto a matéria que exige conhecimento no campo técnico-científico das respectivas Secretarias Municipais.

Neste contexto, a desnecessária tramitação dos feitos para emissão de repetido parecer encerra desperdício de tempo precioso e potencialmente irreversível, em se tratando de epidemia cuja disseminação social do vírus acontece em escala exponencial, segundo revelam os mapas estatísticos divulgados no País e no Mundo afora.

Em suma, cada segundo conta, e reduzir o tempo gasto com a aquisição de bens, serviços e insumos essenciais ao achatamento da curva epidemiológica e ao tratamento dos pacientes acometidos pelo CORONAVÍRUS (COVID19) é crucial e capaz de poupar vidas humanas, não sendo outro o espírito que norteia a dispensabilidade da licitação prevista na lei federal em comento.

Lida-se aqui com valores humanitários e princípios constitucionais sensíveis, mediante os quais se busca resguardar, com a providência ora postulada, o direito fundamental à vida e à saúde da população, consoante exalta o artigo 5º da Constituição Federal.



de 1988 em seu caput, e sedimentado no dever do Estado insculpido no artigo 196.

Ademais, se não observadas as devidas cautelas legais pelos agentes públicos responsáveis, eventuais desvios de conduta e abusos perpetrados podem e devem ser averiguados e punidos, sem prejuízo, porém, de que isto se faça a posteriori, a fim de evitar obstrução processual que venha a expor vidas humanas a perigo.

Alerte-se que o posicionamento aplica-se, igualmente, às licitações processadas mediante pregão, eletrônico ou presencial, de que cuida o art. 4º-G da Lei Federal 13.979/20.

Referido ato está perfeitamente afinado com o princípio da moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar as aquisições com considerável perda de tempo, o qual é tão importante para o imediato atendimento das situações apresentadas.

Tal prática aliás, fora adotada pelo Governo Federal, através de ato Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União, o qual fora analisado e aprovado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014.

Logo, as contratações tem, dado à situação fática e técnicas verificadas, fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do CORONAVÍRUS (COVID19), deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no artigo 4º da Lei nº 13.979 de 2020.

Caso a área fundamente a licitação somente no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, não será o caso de utilização desta manifestação referencial, devendo enviar o processo caso a caso para análise do jurídico.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.

Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho :

No caso específico das contratações emergenciais, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora na prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

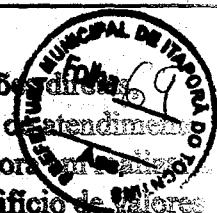
Pois, comprovado que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: dispensa de licitação é temporária, aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID19), não sendo possível ultrapassar tais limites.

E mais. Para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID19);
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação, sendo válido que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstrados pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Atente-se ainda para que, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição,



conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação jurídica referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID19), contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.

Por outro lado, tais aquisições devem estar enquadradas no dita os requisitos impostos no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, quais sejam que as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Por outro lado, o processo de dispensa ou de inexigibilidade deve ser instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. Justificativa do preço.
- IV. Diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial;
- V. Disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
- VI. Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, se for o caso.

No que diz respeito à caracterização da situação de

emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação, fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados.

Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação.

Alerta-se ainda que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

A pesquisa de preços deve ser realizada mediante utilização de parâmetros, tais como Painel de Preços disponível em endereços eletrônicos do governo federal (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>), bem como sobre contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou ainda pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso, ou pesquisa com os fornecedores, desde que



as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias, priorizando-se a consulta ao Painel de Preços e a contratações públicas recentes.

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID19) deverão ser devidamente seguidas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

E ainda, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993, especialmente justificando a contratação, compreendendo os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, § 7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca deve ser observado que a proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto. Por isso, alertamos que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Não se pode deixar de sempre observar os limites estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID19).

Deve ainda o processo conter declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática da categoria econômica da despesa.

Por se tratar este parecer d'uma manifestação abstrato, recomenda-se que a área competente faça constar na instrução do processo as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências para atuarem no feito, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes, o que recomenda a adoção de providências.

Atente-se ainda para a regularidade fiscal, a qual deve ser mantida durante toda a execução contratual, inclusive também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. De igual modo, deve se consultar o cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível em www.cnj.jus.br/improbidadeadm/consultar_requerido.php).

Alertamos que a consulta aos cadastros deverá ser realizada em nome da empresa Contratada e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Deve ainda ser o processo complementado com declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Recomenda-se ainda que o prazo de vigência seja limitado à duração da situação de emergência de saúde pública, prazo esse que deverá ser determinado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Assim, nada impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes.



Por outro lado, a Lei Geral de Licitações e a MP 936/2020, confere a possibilidade da Administração Pública de suspender temporariamente os contratos administrativos, sem que tal prática implique no inadimplemento contratual das partes envolvidas.

Consiste, portanto, em ato unilateral da Administração, acompanhado de motivação, apoiado em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente, arrimado no **art. 78, inc. XIV**, da Lei nº 8.666/93 bem como pela Medida Provisória 936/2020, pelo prazo necessário ao encerramento da situação de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, sem prejuízo de posterior retomada do contrato, não implicando necessariamente na sua rescisão.

Relativamente aos contratos em execução no Município, recomenda-se aos Senhores/as Gestores/as das Pastas que se proceda à análise dos respectivos contratos, suspendendo os prazos de execução e de vigência daqueles não qualificados como serviços públicos e atividades essenciais - indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população - pelo prazo essencial ao cessamento das situações de calamidade e emergência pública, reconhecidas pelas esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal, haja vista a gravidade da pandemia.

As razões de interesse público da medida são incontestes, sobretudo pelo viés de gestão pública sustentável, com o justo equilíbrio entre as exigências da economia e das necessidades públicas, visando a utilização responsável do erário, sobretudo, para proteção e redução de riscos para o enfrentamento da emergência de saúde e segurança decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Cumpre-nos alertar que com a retomada da situação de normalidade, a Administração deverá devolver à contratada o prazo pelo qual o ajuste teve sua execução paralisada, conforme determina o **art. 79, § 5º**, da Lei de Licitações, devidamente formalizado por termo de aditamento, com consequente publicação na imprensa oficial, consoante dispõem os **arts. 61, parágrafo único e 65, § 8º**, ambos da Lei Geral de Licitações e ainda o disposto na **MP 936/2020**.

Tal medida está alinhavada com as ações governamentais que buscam enfrentar a emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19). Posto isto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e reexaminados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, devendo ser inserido cópia da presente manifestação referencial no processo em que se pretender a aprovação de aquisição de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao departamento jurídico para responder à questionamentos jurídicos específicos diversos do narrado neste parecer.

Em resumo, emitimos parecer que:

I. Devem as autoridades de cada Secretaria verificar a aplicabilidade Lei Federal nas suas contratações, declinando nos autos do processo de contratação as respectivas razões de fato e de direito, à luz da emergencialidade ditada pela Lei 13.979/20, lei 8666/93 e lei 10520/2002, sendo que, nestes casos, fica dispensada a emissão de parecer jurídico prévio, visando a redução do tempo gasto com a aquisição de bens, serviços e insumos essenciais ao achatamento da curva epidemiológica e ao tratamento dos pacientes acometidos pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), conforme o espírito da Lei e as razões adrede esposadas;

II. Sob a luz da tutela do interesse público, consideramos legítima a suspensão dos prazos de execução e de vigência dos contratos administrativos desta Municipalidade, desde que não tenham como objeto os serviços públicos e atividades essenciais, a ser necessariamente observado pelos respectivos Gestores das Pastas, pelo prazo necessário ao cessamento das situações de calamidade e emergência pública decretadas pelas esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal, diante da



pandemia COVID-19 ou previsto em Lei Específica, com fundamento do **art. 78, inc. XIV, da Lei nº 8.666/93 e MP 936/2020** e nos direitos e garantias fundamentais tutelados pela Constituição Federal, observando-se as recomendações e medidas de cautela.

Outrossim, recomenda-se, acaso seja assim entendido pela apreciação superior, seja o presente parecer acolhido, em caráter de urgência, por todas as Secretarias Municipais, para que dele tenham ciência e adotem as providências adequadas ao seu regular cumprimento.

S. M. J. é o parecer normativo que submetemos ao conhecimento de Vossa Excelência, com as nossas homenagens, consignando a ressalva de seu caráter meramente opinativo, estando sujeito à julgo superior.

Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, 30 de abril de 2020.

ALDEON SOUSA GOMES
Advogado OAB/TO 6156

ANEXO II

TERMO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO

Por este instrumento, o **MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, CNPJ n. 02.739.753/0001-49, via **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ DO TOCANTINS**, com sede à Rua Domingos

Batista de Oliveira nº 15, centro, inscrita no CNPJ/MF nº 11.231.139/0001-62, neste ato representada pelo seu Gestor a Srª Sandra Neres Rezende, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.082.041-40, em conformidade com o Decreto Municipal n. ____/2020, doravante denominado apenas **MUNICÍPIO**, considerando o reconhecimento do estado de calamidade pública expedido pelo Governo Federal e do Estado do Tocantins (Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 6.072 de 21 de março de 2020, respectivamente); considerando as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **CORONAVÍRUS (COVID19)**,

disciplinadas pela Lei Federal nº 13.979 de 27 de fevereiro de 2020 e Decreto Federal nº 10.282 de 10 de março de 2020; considerando o Estado de Emergência decretado no Município, via decretos Municipais 485/2020 e 487/2020 e demais legislações vigentes, com o mesmo propósito; considerando o Parecer Normativo, que opina pela legalidade da suspensão temporária dos contratos desta Administração que não tenham como objeto serviços públicos e atividades essenciais pelos motivos adrede mencionados, e, considerando a instrução constante no Processo de Contratação n. ____/____, doravante referido simplesmente como **PROCESSO**, determina o Sr. Secretário da pasta, nos termos das cláusulas e condições a seguir discriminadas:

1ª Cláusula. Fica suspenso, a partir de ____/____/2020, o prazo de vigência do Contrato n. ____/2020 até cessamento das situações de

calamidade e emergência pública, reconhecidas pelas esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal, nos termos das legislações acima declinadas, com fundamento no art. 78, inc. XIV, da Lei nº 8.666/93 e Medida Provisória 936/2020, observados os direitos e garantias fundamentais tutelados pela Constituição Federal.

2ª Cláusula. O contrato ora suspenso será imediatamente retomado, tão logo ocorra a normalização da situação que deu causa.

3ª Cláusula. Fica suspenso os pagamentos das parcelas dos valores contratos, no prazo de suspensão deste contrato, bem como considerar-se não devidos valores em razão da não execução dos serviços no período de suspensão.

4ª Cláusula. O presente aditamento não acarretará às partes quaisquer despesas além daquelas anteriormente previstas, reduzindo os pagamentos pelos serviços não prestados ou não executados.

5ª Cláusula. Ficam mantidas as demais cláusulas, termos e condições do contrato ora suspenso, desde que não conflitantes com o TERMO que, para todos os efeitos e fins de direito, passa a integrar aquela avença.

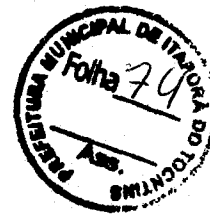
Itaporã do Tocantins – TO, ____/____/2020.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
SANDRA NERES REZENDE
Contratante



Ciente do contratado:

Data ____/____/2020 às ____ horas.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins

Palácio Municipal Daniel Bispo de Sousa
Rua Domingos Batista de Oliveira, nº 12/13, Centro
Itaporã do Tocantins/TO CEP: 77.740-000

José Rezende Silva
Prefeito Municipal

Elaborado e Publicado por:

Coordenação do Diário Oficial Eletrônico

Newton Gomes Ferreira
Secretário Municipal de Administração e
Relações Institucionais
Diretor de Publicações

Celso Mendes Jacinto
Chefe de Gabinete
Coordenador de Publicações

**JOSÉ
REZENDE
SILVA**
45140952149

Assinado digitalmente por JOSÉ
REZENDE SILVA 45140952149
CPF: 45140952149-0
Cargo: Prefeito Municipal
Município: Itaporã do Tocantins,
Estado: Tocantins
Assinado por JOSÉ
REZENDE SILVA 45140952149,
CPF: 45140952149-0, no governo
do Estado do Tocantins e autor deste
documento em Itaporã do
Tocantins, em 01/05/2020 às 12:14:38
utilizando o certificado 9.0.

